



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.724434/2017-11
ACÓRDÃO	1302-007.281 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL DE ALIMENTOS SOUZA GARCIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2015

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ SOBRE BASES DE CÁLCULO ESTIMADAS.

Verificada a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor das estimativas mensais de IRPJ/CSLL apuradas, é cabível o lançamento da multa isolada nos termos previstos na legislação de regência, mesmo após o encerramento do ano-calendário.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO OU COM APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano-calendário e mesmo se o sujeito passivo apurar saldo negativo no ajuste anual. O entendimento consolidado na Súmula CARF nº 178¹ confirma que a exigibilidade das estimativas mensais independe da confirmação do valor devido na apuração do ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

¹ **Súmula CARF nº 178.** A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin e Natália Uchôa Brandão.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo à multa isolada decorrente de falta de pagamento de estimativas mensais de IRPJ.
2. Sobre os valores não pagos das estimativas, confessados em DCTF, foi cobrada multa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996².
3. A Contribuinte foi cientificada da lavratura do Auto de Infração e entendeu por apresentar Impugnação, por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:
 - (i) se a Fazenda Pública Federal não necessita lançar de ofício débito já declarado pelo contribuinte, também resta impedida de proceder ao lançamento de ofício com a mesma finalidade;
 - (ii) estando impedida de fazer lançamento de ofício, não há como aplicar o artigo 44 contra a Autuada, já que a multa isolada de 50% somente seria possível

² **Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

para o caso de lançamento de ofício, o que lhe está vedado proceder, razão da improcedência do presente Auto de Infração;

- (iii) no caso do presente Auto de Infração, concernente à multa isolada, resta claro que foi lavrado após encerramento do exercício e neste caso, não pode ser aplicada tal multa, consoante já se encontra pacificado perante o CARF;
- (iv) não cabe aplicação de multa isolada após o fechamento do ano-calendário, impossibilitando, por conseguinte, sua cobrança;
- (v) o resultado de fechamento do ano calendário da Autuada resultou em prejuízo fiscal, e, em assim sendo, fica mais enfraquecida ainda a tese do autuante, tendo em vista que se não gerou a obrigação de pagar tributo, retroage às parcelas mensais que haveriam de ser antecipadas por estimativa, esvaziando seu conteúdo, ou seja, a multa, na pior das hipóteses seria de 50% de zero, cujo resultado matemático é zero;
- (vi) por fim, traz alegações de que a multa aplicada seria confiscatória.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 08 de outubro de 2021, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (“DRJ/07”) entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) deve a Autoridade Administrativa limitar-se a aplicar a legislação, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade, competência esta atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário;
- (ii) a regra é clara e decorre de expressa disposição legal: em havendo insuficiência de recolhimento mensal a título de estimativa, afigura-se cabível a aplicação da multa de 50% exigida isoladamente, apurada sobre o montante não recolhido, inclusive nas hipóteses de apuração de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa de CSLL, no ano-calendário correspondente;
- (iii) sobre a ausência de recolhimento de estimativa, fato esse que ensejou o lançamento em exame, a Interessada nada argumenta;
- (iv) a multa isolada de 50% sobre falta de recolhimento de tributo sobre base de cálculo estimada independe da apuração, ao final do ano, de tributo a pagar ou prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL;
- (v) em se tratando de estimativas declaradas em DCTF, remanescendo não comprovados os seus recolhimentos, fato esse incontestado no caso dos autos, correto o lançamento da multa isolada pela falta de pagamento tendo por base de cálculo os referidos débitos, independente da apuração ou não de

lucro real/ base de cálculo da CSLL ou prejuízo fiscal/base de cálculo negativa de CSLL no ano-calendário.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2015

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. IRPJ.

Acórdão sem ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

6. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão supramencionado, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário, por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023³ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"). Dele, portanto, tomo conhecimento.

³ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **20.12.2021** (e-fl. 58), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **18.01.2022** (e-fl. 60), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

10 Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

MÉRITO

11. O propósito recursal consiste no cancelamento do Auto de Infração (e-fl. 34) que resultou na **aplicação de multa isolada de 50%** (cinquenta por cento), decorrente de **falta de pagamento de estimativas** mensais de IRPJ dos períodos de janeiro a dezembro de 2015, conforme demonstrativo abaixo:

		(A)	(B)	(C = B - A)	(D = C x 50%)
Período de Apuração	Prazo de Vencimento	Valores do IRPJ por Estimativa Declarados*	Valores de Pagamentos e/ou Créditos Confirmados	Valores Não Pagos ou Não Confirmados (Bases de Cálculo da Multa)	Valor da Multa Cód Receita 1632
01/01/2015	27/02/2015	26.307,42	0,00	26.307,42	13.153,71
01/02/2015	31/03/2015	28.112,93	0,00	28.112,93	14.056,47
01/03/2015	30/04/2015	28.132,93	0,00	28.132,93	14.066,47
01/04/2015	28/05/2015	25.046,20	0,00	25.046,20	12.523,10
01/05/2015	30/06/2015	23.907,36	0,00	23.907,36	11.953,68
01/06/2015	31/07/2015	25.916,63	0,00	25.916,63	12.958,32
01/07/2015	31/08/2015	26.673,43	0,00	26.673,43	13.336,72
01/08/2015	30/09/2015	24.943,44	0,00	24.943,44	12.471,72
01/09/2015	30/10/2015	25.907,20	0,00	25.907,20	12.953,60
01/10/2015	30/11/2015	25.338,87	0,00	25.338,87	12.669,44
01/11/2015	30/12/2015	25.478,05	0,00	25.478,05	12.739,03
01/12/2015	29/01/2016	36.481,75	0,00	36.481,75	18.240,88
Valor Total da Multa Lançada					161.123,14
*Os valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre base de cálculo estimada foram confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nos códigos de receita nº 2469 ou 2484.					

12. O **Acórdão recorrido** (e-fls. 37/55), com fundamento no artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/1996, entendeu pela **manutenção da referida multa**, tendo em vista que, *"a regra é clara e decorre de expressa disposição legal: em havendo insuficiência de recolhimento mensal a título de estimativa, afigura-se cabível a aplicação da multa de 50% exigida isoladamente, apurada sobre o montante não recolhido, inclusive nas hipóteses de apuração de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa de CSLL, no ano-calendário correspondente"*.

13. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

"Aliás, é justamente porque a estimativa não é exigível como obrigação principal (tributo), que foi instituída uma multa isolada (ou seja, exigida sem que

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁴ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

o principal fosse exigido), para penalizar as pessoas jurídicas que, apesar de optantes pela sistemática de apuração do Lucro Real Anual, descumprem, no curso do ano-calendário, a obrigação de apuração e recolhimento das antecipações mensais obrigatórias, nos termos da legislação em vigor.

Noutro giro, a multa isolada de 50% sobre falta de recolhimento de tributo sobre base de cálculo estimada independente da apuração, ao final do ano, de tributo a pagar ou prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL.

Cita-se Súmula CARF nº 178, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2012 – vigência 16/08/2021, que corrobora tal entendimento:

Súmula CARF nº 178:

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.353, 9101-005.362, 9101-005.078, 9101-004.290, 9101-004.320, 9101-004.416, 9101-004.544, 9101-002.777, 1802-00.572, 1202-000.732, 1401-00.361, 1101-00.255 e 1301-001.787.

Tem-se, portanto, que, em se tratando de estimativas declaradas em DCTF, remanescendo não comprovados os seus recolhimentos, fato este inconteste no caso dos autos, correto o lançamento da multa isolada pela falta de pagamento tendo por base de cálculo os referidos débitos, independente da apuração ou não de lucro real / base de cálculo da CSLL ou prejuízo fiscal / base de cálculo negativa de CSLL no ano-calendário.

Por fim, deixa-se de apreciar o item “da inaplicabilidade da multa moratória” por não versar o caso dos autos sobre a questão suscitada”. (e-fls. 54/55, g.n.)

14. Em suas razões recursais, a Recorrente alega que: **(i)** a Fazenda não poderia lançar de ofício débito já declarado pela Contribuinte; **(ii)** como a Fazenda estaria impedida de proceder ao lançamento de ofício, não haveria possibilidade de aplicar a multa isolada, já que somente seria possível em caso de lançamento de ofício; **(iii)** não seria cabível a exigência da multa isolada pelo não recolhimento das estimativas mensais após o término do ano-calendário e, **(iv)** não seria cabível a multa em casos que envolvam apuração de prejuízo fiscal, nos seguintes termos:

“A regularidade das declarações, por sua vez, resta comprovada exatamente pelo fato de que o auto de infração se deu NÃO por divergência de informações, mas SIM por não quitação do tributo no prazo assinalado.

O fato inconteste da DECLARAÇÃO TER SIDO APRESENTADA ANTES DO LANÇAMENTO, reflete o nó górdio da insubsistência da presente autuação, impedindo seu prosseguimento, haja vista a declaração obstaculizar o lançamento fiscal, salvo se houvesse divergência na declaração, o que resta comprovado do auto não ter ocorrido. A declaração reflete detidamente a

situação contábil/fiscal da autuada, conforme certificado pelo autuante, já que não houve ressalvas neste aspecto.

[...]

No caso do presente auto de infração, resta claro que o mesmo foi lavrado após encerramento do exercício e neste caso, não pode ser aplicada tal multa, consoante já se encontra pacificado perante o CARF/MF, nos termos dos acórdãos avante ementados:

[...]

Comprova-se, portanto, que em todas as esferas, seja a nível de julgamento administrativo, seja de julgamento judicial, na mais alta Corte detes país a tratar de matéria de legalidade, o entendimento é de que não cabe aplicação de multa isolada após o fechamento do ano-calendário, impossibilitando, por conseguinte, sua cobrança.

[...]

Em razão do exposto, considerando que o exercício autuado encontra-se há muito ENCERRADO, além do que o resultado do respectivo período foi de PREJUÍZO FISCAL, não há que se falar em obrigação da pagar multa isolada, de modo que a autuação deve ser julgada improcedente”. (e-fls. 68, 73, 75/76, grifos no original)

15. Quanto às duas primeiras alegações, cabe ressaltar que não se trata da situação fática dos autos: já que a exigência em questão é de multa isolada, somente.

16. Quanto às demais, rememore-se que o colegiado desta 2ª Turma Ordinária já se deparou com hipótese similar, tendo concluído que, “**se impõe ao contribuinte a penalidade, para que cumpra sua obrigação de antecipar recursos aos cofres públicos, independentemente de, ao final do ano-calendário, apurar ou não saldo de tributo a pagar**”.

17. Em acertado e recentíssimo voto, o relator, Conselheiro Henrique Nimer Chamas, expôs de maneira bastante didática e elucidativa, que a conduta penalizada é distinta e entender de forma contrária implicaria o esvaziamento da norma sancionatória imposta àquele que deixa de antecipar o devido tributo. Confira-se:

“A lide tem por objeto a irresignação da contribuinte relacionada à multa isolada pelo não pagamento de estimativas de IRPJ e CSLL.

A matéria a ser analisada é objeto de uma série de questionamentos perante este Conselho. A tese de defesa parte da premissa de que a multa isolada somente poderia ser exigida em conjunto com o lançamento de ofício que acarrete a exigência das estimativas não quitadas. Assim sendo, não seria possível exigir o recolhimento das estimativas após o término do ano-calendário, tampouco poderia ser exigida a penalidade pelo não recolhimento.

Nesse ponto, entendo não assistir razão aos contribuintes, nem ante ao conteúdo da Súmula CARF nº 82. Esta consolidou o entendimento de que as estimativas de IRPJ e CSLL consistem em mera antecipação do tributo devido, tornando-as inexigíveis após o término do ano-calendário, a partir do qual o próprio tributo é apurado e devido. Isso constitui técnica de arrecadação aos optantes pelo regime do Lucro Real de apuração anual e, caso seja autuado o contribuinte, sofrendo a exigência do recolhimento das estimativas no curso do ano-calendário ao qual correspondem, não se exige a multa isolada, mas multa de ofício de 75%.

Isso significa que se impõe ao contribuinte a penalidade, para que cumpra sua obrigação de antecipar recursos aos cofres públicos, independentemente de, ao final do ano-calendário, apurar ou não saldo de tributo a pagar.

Entender de forma contrária implica o esvaziamento da norma sancionatória imposta àquele que deixa de antecipar o devido tributo, instituindo prazo decadencial inferior a um ano, o que não é suportado pela previsão do Código Tributário Nacional.

Embora respeite os posicionamentos distintos, entendo que a norma sancionatória tem o condão de estabelecer uma penalidade, não se tratando de incidência de penalidade sobre o principal de tributo.

A conduta penalizada é distinta: inicialmente, ao contribuinte é imputado o dever de antecipar as parcelas do tributo calculadas sobre uma base provisória (estimativas mensais); após, surge o dever de pagar esse mesmo tributo apurado como devido ao final do ano-calendário (ajuste anual). São duas situações distintas, as quais seguem regimes jurídicos também diferentes.

As duas condutas, a bem da verdade, são independentes. É possível apurar as estimativas mensais e não apurar o ajuste anual, bem como é possível que o contribuinte apure o ajuste anual, ainda que não tenha realizado a mensuração das estimativas mensais. Ao cabo, o que se busca é o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, mas os bens jurídicos tutelados não são os mesmos: as estimativas se voltam à manutenção do fluxo de caixa do governo durante o ano, a fim de que a arrecadação do IRPJ apurado pelo Lucro Real anual não implique em um único pagamento (inclusive, que poderia impactar a adimplência fiscal); por outro lado, o ajuste anual tem a finalidade de que o sujeito passivo pague o que de fato é devido, em respeito aos princípios aplicáveis à relação jurídico-tributária – tanto é que existe a figura do saldo negativo, para os contribuintes que antecipem tributo a maior no decorrer do ano.

É por isso que as condutas envolvem penalidades específicas para cada caso. Estimativas não pagas são penalizadas com multa isolada de 50%, ao passo que o ajuste anual devido é penalizado à razão de 75%.

Não se cogita ofensa à Súmula CARF nº 82, pois não se trata do principal do tributo, mas da penalidade prevista para a conduta de agir em desconformidade

com o dever de adiantar as estimativas mensais, tal como previsto na legislação. A multa isolada, assim sendo, independe da exigibilidade da sua base de cálculo (da estimativa devida).

Igualmente, não há ofensa à Súmula CARF nº 105, tendo em vista que se aplica à situação em que o contribuinte apura tributo a pagar, mas não o recolhe, tornando-se alvo do lançamento de ofício. Nesses casos, a jurisprudência administrativa admite a prevalência apenas da multa de 75%, aplicando-se o princípio da consunção.

Não se trata da situação fática dos autos, tendo em vista que a exigência é de multa isolada, somente.

Assim sendo, especificamente sobre o caso em tela, frente a alteração promovida pela Lei nº 11.488/2007, que modificou o texto legal do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, este passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A legislação foi alterada sem previsão expressa de ter sido interpretativa, para fins de aplicação do artigo 106 do CTN, de modo que não teria influência na interpretação a ser dada à legislação anterior – isso em nada influencia o caso em apreço, haja vista que a infração fora cometida após a mencionada alteração legislativa.

A norma assim prescrita constituiu importante evolução na matéria das sanções tributárias, sobretudo, porque deu fim à discussão sobre qual será a base impositiva para multa no caso das estimativas mensal devida e não paga”. (Processo nº 13767.720183/2017-10)

18. Seguindo por esse raciocínio é de se concluir que a pretensão da Recorrente não merece acolhida, já que o **fato gerador da multa isolada é o descumprimento da obrigação** prevista na legislação tributária, de modo que **a referida sanção subsiste, ainda que ao final do período** de apuração do ano-calendário **não haja diferenças a recolher** em relação ao crédito tributário principal dos referidos tributos⁵.

⁵ No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, quando do julgamento do AgInt no REsp 1701432/ES, assim dispôs: “O fato gerador da multa isolada é o descumprimento da obrigação prevista na legislação tributária, no caso, da inexistência ou recolhimento a menor mensal de IRPJ e CSLL pela sistemática de estimativa, de modo que a referida sanção subsiste, ainda que ao final do período de apuração do ano-

19. A propósito, são os acórdãos proferidos por este Conselho:

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO OU COM APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano-calendário, e mesmo se o sujeito passivo apurar saldo negativo no ajuste anual. O entendimento consolidado na Súmula CARF nº 178 (*A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.*) confirma que a exigibilidade das estimativas mensais independe da confirmação do valor devido na apuração do ajuste anual. (Processo nº 13839.004810/2007-17. Acórdão nº 9101-005.856. Sessão de 10.11.2021. Relatora Edeli Pereira Bessa, g.n.)

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO OU COM APURAÇÃO DE BASE NEGATIVA. É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano-calendário, e mesmo se o sujeito passivo apurar base negativa no ajuste anual. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. O fato de o contribuinte ter recolhido o tributo devido ao final do encerramento do exercício não se constitui em hipótese de denúncia espontânea visto que a multa isolada decorre da falta de recolhimento das estimativas mensais. (Processo nº 13971.001682/2007-17. Acórdão nº 1401-005.678. Sessão de 21.07.2021. Relator Daniel Ribeiro Silva, g.n.)

20. Por fim, deixo de analisar as demais alegações de inconstitucionalidade relacionadas à multa isolada **por terem sido devidamente analisadas e afastadas no Acórdão recorrido**, no qual se sublinhou:

“5 – DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS:

No tocante às pretensas suposições de afronta a princípios constitucionais, vale frisar que toda a modalidade de arguição de inconstitucionalidade e de ilegalidade bem como de arbitrariedade ou injustiça de atos legais ou infralegais, legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional, são questões que não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal, conforme orientação contida no Parecer Normativo CST nº 329/1970, cuja ementa é a seguinte:

calendário não haja diferenças a recolher em relação ao crédito tributário principal dos referidos tributos. Tal entendimento em tudo se assemelha àquele já adotado por esta Corte em relação às obrigações acessórias previstas no artigo 113, § 2º c/c 115, do CTN, as quais constituem dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsistem, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária" (AgRg no Ag 1.138.833/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.10.2009). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.541.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015".

“Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade arguida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da Administração para apreciação de ato ministerial.”

O poder das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgão de jurisdição administrativa, está adstrito ao exame da adequação dos atos praticados pelos agentes da administração tributária com a lei e com os atos administrativos emanados de autoridades hierarquicamente superiores, aplicáveis ao caso, conforme artigo 17 da Portaria ME nº 340/2020.

Nesse sentido, **é dever da autoridade administrativa**, tanto a lançadora quanto a julgadora, **observar a legislação em vigor** e o entendimento que a ela dá o Poder Executivo, **sob pena de responsabilidade funcional**, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN, que dispõe que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

Portanto, **deve a autoridade administrativa limitar-se a aplicar a legislação, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade** ou outros aspectos de sua validade, competência esta atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, de acordo com o art. 102 da Constituição Federal.

Ressalvam-se, é claro, os casos de existência de decisão em processo judicial em que a interessada faça parte, ou de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997:

“Parágrafo único: Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal”.

Ademais, não foi juntada aos autos decisão em processo judicial versando sobre a arguição suscitada do qual o interessado faça parte.

Acrescente-se, ainda, que **há expressa vedação legal à inobservância da legislação pelos órgãos de julgamento no âmbito federal sob o fundamento de inconstitucionalidade**. Veja-se o que dispõe o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

[...]

Por fim, cabe enfatizar que **a temática encontra-se devidamente pacificada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se verifica por intermédio do teor da Súmula CARF nº 02:**

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

À vista do exposto, impõe-se não admitir tais razões de defesa.

6 – DOS EFEITOS DAS JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS:

Ressalte-se serem improfícuas as jurisprudências administrativas trazidas pela interessada em sua manifestação de inconformidade, tendo em vista a ausência de base legal que atribua aos acórdãos proferidos pelos órgãos de julgamento a devida eficácia normativa, não se constituindo em normas complementares do Direito Tributário, nos termos do art. 100, inciso II, do CTN.

Deste modo, não são passíveis de serem estendidos os seus efeitos ao caso concreto, eis que são estritamente aplicáveis ao contencioso administrativo dos processos administrativos relacionados aos referidos acórdãos e tão-somente se vinculam aos fatos e às partes envolvidas naqueles litígios.

Sob este aspecto, o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, já se manifestou com relação a esse assunto nos seguintes termos:

[...]

Esclareça-se que somente possuem efeito vinculante em relação à administração tributária federal as Súmulas CARF relacionadas nos Anexos Únicos da Portaria MF nº 383/2010, da Portaria MF nº 277/2018, da Portaria ME nº 129/2019 e da Portaria ME nº 410/2020.

Ademais, ressalte-se, ainda, que a existência de reiteradas decisões judiciais sobre determinada matéria não autoriza a adoção do entendimento nelas expresso na esfera administrativa, salvo nas hipóteses previstas no artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e suas alterações, *verbis*:

[...]

Nesse sentido, impõe-se não conhecer dos julgados mencionados na impugnação”. (e-fls. 47/51, g.n.)

21. Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

22. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.
23. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin